



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 20203026442

ORIGEM: SEMAS

INTERESSADO: PROCESSO LICITATÓRIO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA.

**PARECER**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS, REMOÇÃO E TRANSLADO DENTRO DO MUNICÍPIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMAS. PROCEDIMENTO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEI FEDERAL 10.520/2020, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 E DECRETOS MUNICIPAIS Nº 5.864/2017 E 5868/2017. ADEQUAÇÃO PONTUAL NO TERMO DE REFERÊNCIA. **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.**

**1. DO RELATÓRIO.**

Tratam os autos de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social - **SEMAS**, objetivando, através do Sistema de Registro de Preços, a contratação de empresa especializada na prestação de **serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do Município e prestação de serviços de translado funerário**, para atender as necessidades daquela Secretaria.

Em fls. 12-13, foi inserida a 32ª Ata de Reunião da Comissão Orçamentista Permanente da SEARH - COP/SEARH, atribuindo como **valor final o montante de R\$ 1.147.200,00** (um milhão, cento e quarenta e sete mil e duzentos reais).

Caderno processual remetido a esta Especializada com: Memorando nº 297/2020 (fls. 01); Termo de Referência (fls. 02-08); Documento de solicitação de despesa (fls. 09-10); Encaminhamento SEMAS (fls. 11); Ata da 032ª Reunião da COP/SEARH (fls. 12-13); Documento de publicação de pesquisa mercadológica (fls. 40); Despacho COP/SEARH (fls. 48); Despacho do gabinete da SEARH (fls. 50); Encaminhamento SEMAS (fls. 51); Cópia de portaria de designação de pregoeiros (fls. 52V); Minuta de edital e anexos (fls. 53-113); Lista de verificação (fls. 114-116); Informação CPL/SEARH (fls. 117); Despacho de encaminhamento SEMAS (fls. 119).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.**

**2.1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

A nível municipal, verifica-se que ele foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

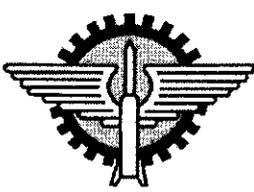
I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano."

(...)

(Grifos inexistentes no original.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Outrossim, nos termos do aludido decreto municipal, verifica-se que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

**Art.3º.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da licitação trata da **contratação de empresa para prestação de serviços funerários, incluindo fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do Município e traslado** - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

**Art.2º.** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou **serviços comuns** é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

**Art.7º.** Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescentados)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

**Enunciado:**

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

**Enunciado:**

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Assim sendo, no que diz respeito ao procedimento eleito, verifica-se que há compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

## 2.2. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Através do documento de **fls. 53-113**, foi inserido o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo menor preço por lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

122  
BO1691

Da análise, vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, senão vejamos:

**Art. 40.** O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa

C. 51



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

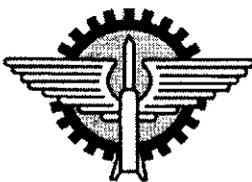
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote - para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, bem como nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Logo, verifica-se que a **minuta de edital apresentada e seus anexos** encontram-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.

Todavia, importante fazer **ressalva** para alguns pontos que demandam retificação nos instrumentos que abaixo listamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

823  
201691

➤ MINUTA DE EDITAL: 54-73.

1. Consta no item 8.2 e 8.2.1, que o procedimento se dará por **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**, sendo composto por lote único: ocorre que o Termo de Referência - TR, inserido nos autos (fls. 02-08) apresenta como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM, de modo que deve-se retificar a minuta de edital a fim de compatibilizá-la com o TR.

Ademais, se eventualmente o feito for levado ao critério de menor preço global, as devidas justificativas devem ser acostadas aos autos, tendo em vista que há entendimento pacificado no sentido de adjudicação por item.

2. **Item 4.2:** consta que os pregoeiros foram designados pela Portaria nº 0116, de 08 de janeiro de 2021, contudo, ao analisar o expediente de fls. 52V, verifica-se que a portaria de designação fora a de nº 0119, de 08 de janeiro de 2021. Deve ser retificado, portanto.

3. **Item 13. DA VIGÊNCIA E DO REAJUSTAMENTO:** inserir, de forma expressa, a possibilidade de prorrogação do contrato de acordo com as prescrições estabelecidas na Lei.

Trata-se de imposição obrigatória em virtude da inovação legislativa trazida pela Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 178, que citou o artigo 337-H, do Código Penal:

**Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo**

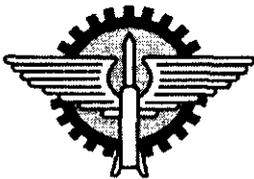
Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

➤ TERMO DE REFERÊNCIA: FLS. 02-08.

1. **Item 5.7:** Consta como obrigação da contratante a fiscalização da entrega de cestas básicas. Ocorre que o procedimento trata-se de serviços funerários, em nada se confundindo com cestas básicas.

2. **Itens 5.4 e 6.7:** consta como sendo a suspensão temporária ao direito de licitar por até 05 (cinco) anos: Ocorre que o artigo 87, III, da Lei 8.666/93, estabelece como penalidade o prazo não superior a 02 (dois) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

➤ **MINUTA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO: FLS. 91-99.**

1. **Cláusula nona. Item 9.1.3 e 9.3:** consta com suspensão temporária o impedimento de contratar por prazo não superior a 5 (cinco) anos. Deve-se compatibilizar a referida cláusula ao art. 87, III, da Lei 8.666/93.

Por fim, verifica-se que foi juntada em fls. 113, minuta de ordem de compras, todavia, a matéria em apreço trata-se prestação de serviços, de modo que deve-se retificar, também, nesse sentido.

**3. CONCLUSÃO:**

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 desta peça, **opino pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, com ressalvas, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS, REMOÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSLADO FUNERÁRIO**, através do Sistema de Registro de Preços, ante a previsão contida nas leis federais nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN e 5.864, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93.

Cingem-se as **ressalvas** à necessidade de:

a) Retificação do Termo de referência, da Minuta de Edital e do instrumento de contrato, de acordo com **as ressalvas apontadas no item 2.2, desta peça;**

b) Juntada da Portaria de designação dos membros da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, eis que ausente;

c) Que a ordem de compra seja substituída por ordem de serviço;

d) Que os instrumentos autorizadores do procedimento licitatório sejam assinados pela ordenadora de despesa ou, na sua impossibilidade, que seja juntada a portaria que designou a secretária adjunta para responder pela pasta na ausência do titular;

11



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

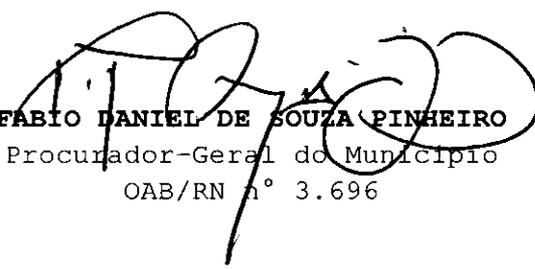
230189  
24

- f) Apresentação de informações orçamentárias atualizadas;
- g) Preenchimento integral da lista de verificação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEMAS.

Parnamirim/RN, 14 de abril de 2021.



FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN nº 3.696